



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 11065.002833/2003-28
Recurso n° 201-132.059 Especial do Contribuinte
Matéria PIS - Auto de Infração
Acórdão n° 02-03.746
Sessão de 27 de novembro de 2008
Recorrente MOINHO TAQUARIENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

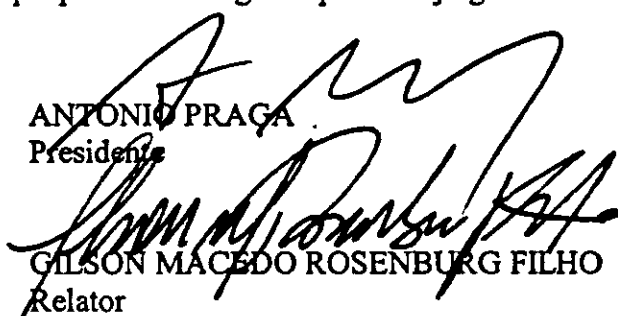
Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002

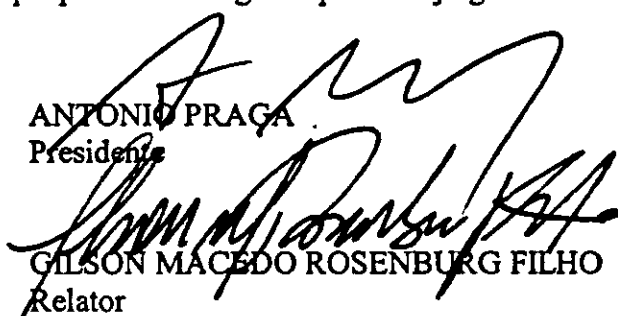
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram da presente sessão de julgamento, os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Jnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte apresentado contra o Acórdão 201-79.297 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário da recorrente, nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto implica a renúncia à esfera administrativa, a teor do ADN Cosit n° 03/96, ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta parte.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.
Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

PIS. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

TAXA SELIC.

A taxa Selic, prevista na Lei n° 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN, é adequadamente aplicável.

Recurso negado.

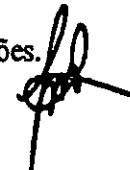
A recorrente defende, em síntese, que “o acórdão ora recorrido merece reforma, para o efeito de coadunar com o entendimento majoritário da Câmara dos Conselhos de Contribuintes, reconhecendo-se a nulidade da decisão administrativa proferida em 1ª instância, haja vista que absteve de analisar as matérias constitucionais apresentadas pela recorrente, bem como não conheceu das questões por supostamente encontrarem-se sob questionamento na esfera judicial, ferindo assim o princípio do devido processo legal em matéria administrativa, a ampla defesa, e o controle de legalidade dos atos administrativo de competência da administração pública”.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 371/374, nos seguintes termos:

- a) Foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte quanto à renúncia administrativa por não ter sido estabelecida a divergência;
- b) Foi recebido o recurso especial do contribuinte quanto à apreciação de inconstitucionalidade pela autoridade administrativa.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a examiná-lo.

Na linha do despacho de admissibilidade, a pedra angular do litígio posto nos autos restringe-se a possibilidade de os Órgãos Judicantes da Administração Tributária exercer o controle de constitucionalidade das leis, devendo se posicionar acerca de possível inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.

Consoante noção cediça, os Órgãos Judicantes do Poder Executivo não tem competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que está encartado no artigo 53 da Portaria n.º 147, de 25 de junho de 2007, que "As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmulas de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho".

A matéria pertinente a este caso já foi objeto de Súmula pelo Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

SÚMULA Nº 02

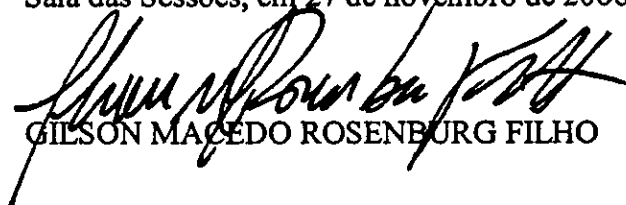
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por fim, quanto ao argumento de que o acórdão recorrido não teria apreciado as questões de direito aduzidas em sede de recurso voluntário, caracterizando cerceamento do direito de defesa, entendo descabida essa afirmação, tendo em vista que todo arrazoado do recorrente foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade de atos legais, e, pelos

fundamentos já apontados, não seria permitido à 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes adentrar no mérito ou muito menos fazer qualquer valoração sobre o tema. O único tema que se encontrava à disposição daquela Câmara era a análise da possibilidade ou não do órgão judicante administrativo afastar aplicação da Lei nº 9.718/98 pelo fundamento da inconstitucionalidade, como foi devidamente feito.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

